

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO****31ª VARA FEDERAL****PROCESSO Nº: 0802639-62.2024.4.05.8302 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ALDA LUCIA CALADO LOPES****ADVOGADO: Mariana Costa****ADVOGADO: Danilo Henrique Almeida Machado****RÉU: ASSOCIACAO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO - ASCES e outros****ADVOGADO: Jean Bezerra De Moura e outro****31ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)****SENTENÇA**

Trata-se de *mais uma ação* ajuizada pelo mesmo escritório de advocacia com a finalidade de afastar qualquer limite previstos em normas infralegais ao acesso ao Fies com base nos seguintes argumentos:

O FIES, que é uma política pública para aqueles são as populações mais carentes, atualmente, não atinge seu objetivo precípua, pois limita o acesso de alunos. Não atinge a função social a que se propõe.

Essa concorrência a uma política pública é totalmente na contramão dos objetivos do Estado de Direito escrito na Carta da República de 1988, a tornando uma Constituição meramente nominativa, uma vez que deixa de concretizar acesso à educação, direito previsto e tratado inúmeras vezes pelo Constituinte.

[...]

As portarias do MEC que criam RESTRIÇÕES A DIREITO que prevê a limitação em razão da nota se mostra ILEGAL E INCONSTITUCIONAL, PELA APRONTA AO ART. 37 DA CF.

[...]

E, assim como a saúde, o Estado não pode se limitar a alegar a Teoria da Reserva do Possível, com a falta de orçamento entre outros argumentos rasos, pois o fornecimento da Educação é amparado pela Teoria do Mínimo Existencial. Sem o acesso a esse Direito, não se tem vida plena, com dignidade.

Isso porque o próprio constituinte assevera no art. 205 que com a Educação é o meio para exercício pleno da cidadania e forma de qualificação para o trabalho. [...]

Assim como a saúde, para se viver bem é preciso ter educação. Assim como uma cirurgia, se necessita de cursar uma faculdade. Assim como remédio, se precisa estar em uma graduação.

[...]

Existe vacância nas vagas do FIES, de maneira que não haveria como cortar alunos por meio da nota, uma vez que não há, em sua maioria, o último aluno que preencha a última vaga disponível.

[...]

Ressalta-se que sem o preenchimento das vagas destinadas ao FIES, não haveria como estabelecer uma nota de corte pelo o último colocado na última vaga disponível, ficando esse critério defasado e sem validade.

Assim sendo, as regras atuais que limitam, impossibilitando ou discriminando que os estudantes e restringem o acesso ao financiamento estudantil configura redução indevida ao direito anteriormente conquistado que ao fim e ao cabo visa concretizar o pleno acesso à educação.

São regras, a bem da verdade, de exclusão daqueles alunos que mais precisam do FIES para acesso do 3º grau de ensino. Alunos de famílias carentes, que não tiveram acesso ao um bom ensino básico e não conseguiram alcançar as melhores notas no ENEM pelo fracasso no ensino público brasileiro.

[...]

A parte Autora, por norma de eficácia plena da Constituição Federal, tem DIREITO à liberdade de aprender.

[...]

O acesso ao fomento deve ser universalizado, de forma que poderá garantir o acesso a universal a educação. A educação não é só um direito social como também UM DEVER DO ESTADO. E se o FIES é a única forma de muitos estudarem no ensino superior, esse é o DEVER DO ESTADO.

[...]

De igual forma, desde a promulgação da Constituição de 1988 que se atribuiu responsabilidade ao Governo Federal de fazer meios para equalizar o acesso à educação.

O FIES era para todos antes de 2017. O antigo FIES não criava empecilhos esdrúxulos e nem mesmo afastava a educação dos mais carentes.

Depois de 2017, o FIES não cumpre com a função do Estado de fornecer a educação e muito menos de equalizar o acesso a essa.

Não se pode admitir o RETROCESSO SOCIAL.

Por vários anos o Governo Federal visou a educação de todos. E após uma série de fatores políticos se vem retrocedendo em diversas áreas: como no Direito Ambiental, como na Saúde e na Educação.

[...]

Não há que se alegar que sendo uma política pública não dá para fornecer a todos.

Educação é direito social previsto no art. 6º da Carta da República assim como a saúde.

Aqui, Excelência, com a máxima Vênia, trago uma reflexão para que possamos ter empatia pelo próximo, pois tanto eu, quanto Vossa Excelência não teríamos condições de exercer nossas profissões se não tivéssemos acesso à educação.

Ambos sabemos das dificuldades e percalços que temos no caminho até o tão sonhado momento da graduação e, mais ainda, o momento em que temos o privilégio de exercer nossas profissões.

E é exatamente isso que o Requerente pleiteia: uma possibilidade de poder trabalhar com o que realmente ama e tem afinidade.

Chega às raias do absurdo imaginarmos que o Governo gasta bilhões com fundos partidários, mas em época de campanha é sempre a mesma coisa: prometem educação, mas nunca cumprem, razão esta que o Autor bate nas portas do Judiciário. [sic]

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, os sujeitos do polo passivo apresentação contestação, e a parte autora, impugnação.

Foi interposto agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

Das preliminares

Deixo de analisar as preliminares com base no art. 282, § 2º, do CPC.

Do mérito

1. Como nos demais casos em curso na Justiça Federal, a causa de pedir é apenas um apelo abstrato e genérico a valores constitucionais, de forma que a petição inicial é mero descontentamento com as regras do Fies e este processo é apenas -- como todos os outros julgados -- uma tentativa gratuita (art. 98 do CPC) de que o Fies se adeque à situação de vida da parte autora. Logo, inexistente qualquer ilegalidade, motivo pelo qual a pretensão deve ser rejeitada.

Pensar em sentido contrário **(i)** enfraquece a segurança jurídica^[1], pois as regras do Fies seriam anuladas, independentemente de elas terem ferido critérios constitucionais e legais, **(ii)** viola a separação dos Poderes, porque o Poder Judiciário passaria a ter competência ordinária para estabelecer os critérios do Fies, **(iii)** desvaloriza a advocacia, já que seria reconhecido que, para litigar na Justiça Federal, não seria necessário apresentar um critério de julgamento estruturado por meio de um raciocínio claro e objetivo^[2], mas tão somente uma tese de descontentamento contra as regras do Fies, **(iv)** desrespeita o dever de litigar com boa-fé^[3], já que seria estimulado o ajuizamento de demandas infundadas, **(v)** malferia o devido processo legal, pois seria permitido desconsiderar as regras do Fies apenas porque se desejaria *atribuir à norma um conteúdo ditado por [...] preferências subjetivas e arbitrarias*^[4], e **(vi)** é aceitar como processualmente adequada uma demanda cujo objeto seja colocar o interesse público a serviço do interesse privado.

2. Fora isso, há mais de 10 anos o Poder Judiciário (**Primeira Seção do STJ**) nega a pretensão de excluir as regras que estabelecem os critérios de acesso ao Fies, tendo em vista (i) ser ele sujeito a limitações de ordem financeira, (ii) as condições para a concessão do Fies inserir-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, (iii) não existir verba suficiente para a concessão ilimitada de financiamento estudantil e (iv) o acesso ao Fies não ser direito absoluto^[5].

Da litigância abusiva

O art. 77, II, do CPC está ligado ao art. 80, I, do CPC.

A improcedência do pedido, por si, não significa lide temerária. É preciso manifesta falta de possibilidade de êxito^[6]. É o caso da pretensão deduzida em juízo.

Demandas como essa desperdiçam tempo e energia das pessoas que trabalham no Poder Judiciário, pois, em vez de dedicarmos nossos tempo e energia para resolvermos com celeridade demandas ajuizadas por pessoas que são vítimas de alguma ilegalidade, dedicamos em demandas manifestamente abusivas^[7]. E não se esqueça que isso também é gasto irracional de dinheiro das(os) contribuintes que mantêm o Poder Judiciário.

É por isso que o CNJ nos recomendou adotar medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, isto é, "condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas" (art. 1º, parágrafo único, da Recomendação 159).

O escritório de advocacia que patrocina esta causa ("Machado & Costa - advocacia estudantil) também patrocina centenas de ações (mas não me surpreenderia se fossem milhares) cujo mérito gravita em torno de adequar as regras do Fies aos interesses das(dos) suas(seus) clientes.

Há cerca de 03 anos alerta nas minhas sentenças (de improcedência liminar) sobre a abusividade dessas demandas.

Apesar dos meus alertas em todo esse tempo e de todos os pedidos terem sido praticamente rejeitados pelo Poder Judiciário em todo o Brasil -- salvo uma ou duas decisões isoladas Brasil afora --, o referido escritório de advocacia continua -- repito -- desperdiçando tempo e energia das pessoas que trabalham no Poder Judiciário e dinheiro das(os) contribuintes que o mantêm.

E o curioso é: apesar de não ter sucesso em suas demandas, continua patrocinando novas causas.

Não há penalidade a ser aplicada contra a(o) advogada(o) da parte autora, porque o Congresso Nacional (art. 77, 6º, do CPC) proíbe que o Poder Judiciário, e se deve respeitar essa decisão legislativa, aplique multas contra ela(e). Portanto, resta apenas a sanção contra a parte autora, que, segundo o Congresso Nacional, "deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa" (art. 81 do CPC).

Posto isso, condeno a parte autora ao pagamento de 1% sobre o valor da causa.

Do dispositivo

Por todas essas razões, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 8.400,00 pro rata em favor de cada um dos sujeitos do polo passivo.

Concedo a gratuidade da justiça, a qual não tem eficácia sobre a condenação por litigância de má-fé.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado da causa). Exigibilidade suspensa por força da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos do CJF.

Oportunamente, arquivem-se.

Caruaru/PE, 11 de maio de 2025.

Henrique Jorge Dantas da Cruz

Juiz Federal Substituto

[1] *A incerteza é uma fonte de gastos e de ineficácia* (POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica e da tradução Mariana Mota Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 59).

[2] Semelhantemente à fundamentação de uma decisão judicial, se o critério de julgamento invocado na causa de pedir for princípios, valores, conceitos jurídicos indeterminados e/ou cláusulas abertas, deve ele ser indicado e conceituado clara e precisamente, ser objeto de argumentação racional que explique concretamente como eles incide no caso em julgamento, e estar acompanhado da descrição dos fatos que foram considerados para se chegar à conclusão da ilegitimidade jurídica do ato administrativo (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2016).

[3] "O *abuso de direito no processo*, que não é vetado nem sancionado por norma expressa e específica relacionada com a litigância de má-fé, constitui violação ao dever de boa-fé, imposto no art. 5º do Código de Processo Civil [...], o qual, por sua vez constitui projeção da exigência de boa-fé objetiva nas relações humanas, presente em uma verdadeira *regra geral de direito* contida no art. 422 do Código Civil." (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, vol. II, p. 305).

[4] LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3 ed. São Paulo, Malheiros, 2005, vol. I, p. 21.

[5] MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELO PROGRAMA. PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 - FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação. Defende a ilegalidade da previsão que veda a inscrição no FIES a estudante que já tenha obtido esse mesmo financiamento anteriormente (art. 9º, II, da Portaria Normativa 10/2010). 2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1º da Lei 10.260/2001), razão pela qual **se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira**. 3. Os limites estabelecidos pela Portaria Normativa 10/2010 regulamentam a disponibilidade orçamentária e

financeira do FIES, motivo pelo qual não destoam da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1º, § 5º); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5º, I); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5º, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5º, VI). **4. A Primeira Seção do STJ já enfrentou essa discussão, tendo assentado que "O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo" (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/7/2013).** 5. A restrição à obtenção de novo financiamento por aquele que já tenha sido beneficiado pelo FIES anteriormente é decorrência natural dos próprios limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública, além de configurar previsão razoável e alinhada aos ditames da justiça distributiva. 6. Como **não existe verba suficiente para a concessão ilimitada de financiamento estudantil**, seria injusto alguém ser beneficiado pelo programa, por mais de uma vez, enquanto outros não pudessem eventualmente ter oportunidade alguma no ensino superior privado. **7. A concessão de financiamento estudantil em instituição de ensino superior não constitui direito absoluto** - porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária -, razão pela qual não existe direito líquido e certo a afastar o ato apontado como coator. 8. Segurança denegada. (MS n. 20.169/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 23/9/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA ART. 2º, §3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. 1. O art. 2º, §3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que "a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES". 2. A referida Portaria, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), que trata de um programa social de fomento à educação, estabeleceu que a concessão do referido financiamento estaria condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, que, no presente caso, conforme demonstrado no documento de fls. 58, estaria esgotado. 3. Não há qualquer ilegalidade na exigência, para a concessão de financiamento estudantil, da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, uma vez que foi observada estritamente a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil - Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. **4. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.** 5. Segurança denegada. (MS n. 20.074/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe de 1/7/2013).

[6] Em outras palavras, impõe-se que o exercício da pretensão "tenha sido o resultado de um erro tão ostensivo, de uma leviandade tão palmar, que só o espírito de aventura ousaria a temeridade de, na hipótese, recorrer a ele" (MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**, n.º 59, p. 118 *apud* ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2016, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I, p. 287).

[7] "O baixo custo de propositura de ações gera incentivos ao ajuizamento de demandas aventureiras, aumentando o volume de casos que chegam ao Judiciário. O Judiciário tem, contudo, uma capacidade de prestação da tutela jurisdicional que é finita. A partir de determinado quantitativo precisará de mais recursos para continuar entregando o mesmo serviço. Entretanto, os recursos disponíveis para o Judiciário também são finitos. Assim, o aumento do volume de casos tende a gerar uma piora do serviço, quer em virtude do *congestionamento* das diversas instâncias, quer por perda da *qualidade* na prestação jurisdicional. A perda de qualidade favorece o erro, enseja a produção de decisões contraditórias e gera a inobservância de precedentes, provocando o que alguns autores têm denominado *jurisprudência lotérica*" (trecho do voto do ministro Roberto Barroso na ADI 3.995).



Processo: **0802639-62.2024.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/05/2025 20:49:00

Identificador: 4058302.34825306



25040815531570400000034936042

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>